



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2072022-51.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YURI GOMES MIGUEL, é agravado MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/8ª Vara da Família e Sucessões**
Processo nº: **2072022-51.2025.8.26.0000/50001**
Origem nº: **1000258-51.2024.8.26.0228**
Agravante(s): **YURI GOMES MIGUEL**
Agravado(s): **MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAMÍLIA
E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA CAPITAL**
Juiz Prolator da decisão agravada: VIVIAN WIPFLI

VOTO N.º 33.616

AGRAVO INTERNO. “HABEAS CORPUS”. Decisão monocrática de indeferimento da liminar requerida para anulação da decisão que atribuiu ao paciente a prática do crime de cárcere privado. Descabimento, em princípio, do “habeas corpus” na espécie, ante a inocorrência de ameaça de violência ou coação relativa à liberdade de locomoção do impetrante/paciente em razão de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF). De rigor o indeferimento da liminar. Recurso desprovido.

Trata-se agravo interno interposto por **Y. G. M.** em face da decisão monocrática de fls. 69/72 do *habeas corpus* por este impetrado em seu favor, que indeferiu a liminar requerida para anulação da decisão que atribuiu ao paciente a prática do crime de cárcere privado.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão que lhe atribuiu a prática do crime de cárcere privado representa abuso de poder, pois nega o devido processo legal, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa e usurpa competência da Justiça Criminal, inclusive

produzindo efeitos em outras esferas, no caso, no Juizado Especial Cível da Praia Grande. Requer, assim, o deferimento da liminar.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na decisão monocrática cuidou-se de registrar que a D. juíza de direito Vivian Wipfli, em audiência realizada em 26 de março de 2024 (fls. 1.464/1.467, autos n. 1000258-51.2024.8.26.0228), proferiu a seguinte decisão:

“Inicialmente deixo consignado que a este juízo nesta entrevista foi possível perceber que o Sr. José Miguel tem absoluta capacidade para exprimir a sua vontade, razão pela qual a curatela será mantida exclusivamente como medida acautelatória, até a realização das avaliações médicas biopsicossociais. Não compreende este juízo a razão pela qual o Sr. José Miguel encontra-se em instituição de longa permanência, dada condição apresentada nesta data ao juízo, demonstrando condições de se manifestar livremente, expor seu desejo e sua vontade, e expressar claramente que não tem interesse em permanecer na instituição, embora reconhecesse que vem sendo acolhido de forma satisfatória. Nosso ordenamento contempla três formas de internação: a internação voluntária, a involuntária e a compulsória (coercitiva). Nenhuma destas três modalidades é a dos autos. O Sr. José Miguel está em uma instituição de longa permanência sem sua anuência e isto representa, sim, cárcere privado, no entender deste juízo. Ainda que o objetivo do filho ora requerente e de sua esposa tenha sido a de proteção do idoso, a lei brasileira de inclusão não permite mais este tipo de excesso, porque garante inclusive ao curatelado que se manifeste sobre questões existenciais de sua vida, e a permanência em ILP diz respeito

exclusivamente a questões desta ordem. Evidentemente há situações em que o idoso ou curatelado não deseja permanecer em instituição de longa permanência e esta medida se impõe porque não há outros recursos que possam ser utilizados para que o idoso permaneça em seu lar. Não é esta a situação dos autos, uma vez que o requerido tem recursos, tem imóveis, tem carro, tem residência, tem laços familiares, e nada justifica que seja excluído do seu ambiente social e familiar, como foi, inclusive permanecendo em outro município, cujo endereço tem sido sonegado dos familiares. Dito isto, removo o requerente do exercício da curatela, acompanhando e acolhendo parecer do Ministério Público, e determino que a curatela provisória seja exercida exclusivamente pela curadora dativa, já nomeada. A Dra. curadora deverá providenciar no prazo de 7 dias o retorno do Sr. José Miguel ao seu lar, podendo a toda evidência permanecer em companhia de sua esposa e filhos, claro que respeitando a medida protetiva fixada, devendo a Dra. Maria Isabel, portanto, tomar conhecimento dos limites desta medida, para que possa implementar o retorno do Sr. Miguel ao seu lar. Os demais familiares e amigos terão acesso irrestrito ao curatelado, ficando vedada qualquer medida de isolamento, como vem ocorrendo. Em relação ao patrimônio, será ele também inteiramente administrado pela Dra. Maria Isabel, até que melhor se compreenda a dimensão dos fatos e que melhor se conheça a capacidade atual do Sr. José Miguel em regular perícia. Fica suspensa qualquer possibilidade de venda ou alienação de patrimônio, devendo a serventia proceder ao bloqueio de todas as matrículas dos imóveis, para que eventual alienação ocorra apenas mediante alvará judicial. Aguarde-se, no mais, o prazo de resposta e tornem conclusos, oportunamente, para designação de perícia” (fls. 1.465/1.467, autos n. 1000258-51.2024.8.26.0228).

Desta decisão não decorre, em princípio, ameaça de violência ou coação relativa à liberdade de locomoção do paciente em razão de ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Embora seja discutível a inadequação da atribuição da prática do crime de cárcere privado (art. 148, CP) de forma trivial,

não se tem com isso, evidentemente, a condenação do paciente à pena de reclusão prevista para o crime (art. 148, §§ 1º e 2º, CP) – o que significaria usurpação da competência da Justiça Criminal e violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa e implicaria restrição à sua liberdade de locomoção.

Eventuais consequências deletérias de tal manifestação por parte do Juízo de origem, como a referência a esta em sentença proferida pela Vara do Juizado Especial Cível da Praia Grande (fls. 9/14 do agravo de instrumento), desde que não impliquem restrição à liberdade de locomoção do paciente, devem ser objeto dos competentes recursos, não servindo o *habeas corpus* para o fim pretendido.

E, no caso concreto, vê-se ainda que a referência à atribuição da prática do crime de cárcere privado ao paciente na referida sentença foi utilizada apenas para indicar a intensidade da discussão verificada nos autos da interdição/curatela, de modo a rechaçar a pretensão de compensação por danos morais veiculada perante o Juizado Especial Cível.

Quanto ao termo de declarações de M. I. M. (fls. 90/91 do agravo de instrumento), tomado em termo circunstanciado (autos n. 1500889-12.2024.8.26.0268) em que esta é a suposta autora dos crimes de calúnia (art. 138, CP) e difamação (art. 139, CP), não há neste qualquer referência à decisão que conclui pela prática do crime de cárcere privado, meramente juntada àqueles autos.

E não se cogita de qualquer repercussão concreta em desfavor do impetrante/paciente, inclusive porque, naqueles autos, sequer se discute o suposto crime de cárcere privado, mas crimes atribuídos a terceiro.

De todo modo, os supostos prejuízos que narra não consistem em ameaça de violência ou coação relativa à sua liberdade de locomoção em razão de ilegalidade ou abuso de poder e, portanto, não são objeto de *habeas corpus*, como já se pontuou.

Assim, era de rigor o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator